



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0022498-59.2013.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante (1): Damião Gomes Praxedes.

Advogado: Herbert S Palmeira Júnior.

Apelante (2): PBPREV Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer.

Advogado(s): Daniel Guedes de Araújo e outros.

Apelado(s): Os mesmos.

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública - Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE DIVERSAS VERBAS - EXCLUSÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - PARTE LEGÍTIMA - *ERROR IN PROCEDENDO* - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

- “Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda levando-se em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa”¹.

VISTOS, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta por **DAMIÃO GOMES PRAXEDES** e pela **PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, que declarou a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, excluindo-o da lide e julgando parcialmente procedente o pedido exordial apenas no tocante ao 1/3 (terço) de férias.

¹ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20137375720148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 12-02-2015).

Irresignados, tanto o promovente, quanto a PBPREV interpuseram recurso de apelação reafirmando os termos expostos na peça vestibular e na contestação.

O autor sustenta que o juízo *a quo* laborou em desacerto, vez que devem ser considerados ilegais os descontos previdenciários sobre as demais verbas. Ao final, pugna pelo provimento do apelo (fls. 75/88).

Já PBPREV argumenta que as referidas verbas possuem natureza remuneratória, por terem sido pagas com habitualidade, e que farão parte do cálculo dos proventos do servidor, quando de sua inatividade. Argumentou, ainda, que o desconto efetuado respeita o princípio da solidariedade contributiva do sistema previdenciário, sendo necessária, então, a reforma integral da sentença. (fls. 89/101)

Devidamente intimados, apenas a parte autora ofertou contrarrazões (fls.105/118).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária e do apelo interposto pela demandada, ao passo que pugnou pelo provimento do apelo do autor (123/126).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito recursal, insta esclarecer questão de ordem pública que importa em anulação da r. sentença, em razão do *error in procedendo*.

O caso dos autos é referente à ação de cobrança ajuizada por servidor público estadual, que pretende ser ressarcido de eventuais valores descontados indevidamente em seu contracheque, em razão de parcelas que não serão computadas quando de sua aposentadoria. Depreende-se que o juízo *a quo* considerou o Estado da Paraíba como **parte ilegítima para figurar na lide** e o excluiu do processo.

Data venia, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta E. Corte, considera-se o Estado da Paraíba como **parte legítima para figurar na presente lide**, pois os descontos são efetuados pelo referido ente público que os repassa os valores à autarquia. Assim, cabe ao Estado suspender os descontos e à PBPREV devolver os valores indevidamente descontados.

Sabido é que, o litisconsórcio necessário “*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo*” (STF-RT 594/248).

Assim sendo, o Estado da Paraíba não poderia ter sido excluído da lide porque, ao referido ente público, **cabe deixar de efetuar o**

recolhimento da contribuição previdenciária, vez que se trata de servidor que se encontra na ativa.

Este é o entendimento uníssono desta Corte. Senão Vejamos:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. **REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS FUTUROS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PARA CESSAR A EXAÇÃO.** RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL E DA PBPREV. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL. **Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda levando-se em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa.** Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). [...]. APELAÇÕES CÍVEIS DO ESTADO DA PARAÍBA, DA PBPREV E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PRE (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20137375720148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em **12-02-2015**).

RECURSO OFICIAL E APELOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO, NO TOCANTE À SUSPENSÃO DE DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO QUANTO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - **Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade.** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01082763120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em **26-02-2015**)

PROCESSUAL CIVIL - Primeira apelação cível - Incidência de contribuição previdenciária - Preliminar - Ilegitimidade passiva - ad causam - do Estado da Paraíba - Rejeição. - **Há de ser declarada a legitimidade do ente federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. O Estado da Paraíba é parte**

legítima para figurar no pólo passivo da ação de indébito previdenciário. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00471651720108152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em **12-02-2015**) [grifos e destaques de agora].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, sendo o Estado da Paraíba parte legítima para responder aos termos da demanda proposta, por este motivo, de ofício, **ANULO A R. SENTENÇA** e determino o retorno dos autos para que nova decisão seja proferida também em relação ao Estado da Paraíba.

Remessa oficial e Apelo prejudicados.

P.I.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR